



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966893 - SP (2024/0467359-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : NELI ALVARO SILVA ANTONIO
AGRAVANTE : MARIO HENRIQUE CARDOSO ANTONIO
ADVOGADO : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.
2. A Defesa alega falta de clareza acerca de qual Tribunal seria competente para a impetração, argumentando que o STJ seria competente para dirimir eventual conflito de competência, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.
5. A ausência de manifestação do Tribunal estadual quanto ao tema impede o exame direto pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, devendo haver manifestação prévia do Tribunal estadual acerca do tema".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.398/MG, Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, RCD no HC 714.339/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966893 - SP (2024/0467359-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : NELI ALVARO SILVA ANTONIO
AGRAVANTE : MARIO HENRIQUE CARDOSO ANTONIO
ADVOGADO : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.
2. A Defesa alega falta de clareza acerca de qual Tribunal seria competente para a impetração, argumentando que o STJ seria competente para dirimir eventual conflito de competência, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, conforme o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.
5. A ausência de manifestação do Tribunal estadual quanto ao tema

impede o exame direto pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau, devendo haver manifestação prévia do Tribunal estadual acerca do tema".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, RCD no HC 714.339/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELI ALVARO SILVA ANTONIO e MARIO HENRIQUE CARDOSO ANTONIO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois impetrado contra ato de Juiz de primeiro grau.

Em suas razões, sustenta a Defesa que (fl. 61)

não há clareza acerca de qual Tribunal seria competente para a impetração, razão pela qual o impetrante entendeu por bem impetrar diretamente neste C. STJ, pois este Tribunal da Cidadania também será competente para dirimir eventual conflito de competência que venha a ser definitivamente configurado na origem, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso (fl. 62)

para que seja processada a ação mandamental, concedendo-se, ao final, a ordem do habeas corpus, a fim de cassar a r. decisão nula proferida por D. Juízo incompetente e que fixou medidas cautelares indevidas aos Pacientes e, por conseguinte, sejam restabelecidos os seus passaportes, nos termos aduzidos naquela inicial e reiterados neste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

O *habeas corpus*, de fato, foi impetrado contra ato atribuído a Juízo de primeiro grau.

Ocorre que **não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito**, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

*c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal **sujeito à sua jurisdição**, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.*

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. **WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal, não é da competência do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 753.398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022 - grifamos).

[...]

2. Esta Corte já sinalizou ser 'inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea 'c', da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição' (AgInt no HC n. 418.953/CE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 12/12/2017).

3. Na hipótese vertente, ademais, não há sequer nenhuma comprovação de que a Corte de origem tenha sido ao menos provocada.

4. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 714.339/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022 - grifamos).

Desse modo, não havendo manifestação do Tribunal estadual quanto ao tema, incabível o seu exame diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 966.893 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0467359-9

Número de Origem:

10117161920248260114 50075147220244036105 5078187220238260114

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ICARO BATISTA NUNES
ADVOGADO : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
PACIENTE : NELI ALVARO SILVA ANTONIO
PACIENTE : MARIO HENRIQUE CARDOSO ANTONIO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELI ALVARO SILVA ANTONIO
AGRAVANTE : MARIO HENRIQUE CARDOSO ANTONIO
ADVOGADO : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025